

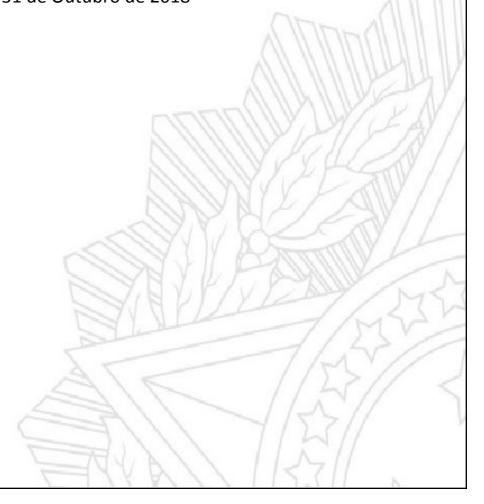
SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 22, DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

PRESIDENTE: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

31 de Outubro de 2018



PARECER N°, DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que propõe incluir art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o intuito de estabelecer multa a ser paga aos usuários por interrupção no serviço de energia elétrica provido por empresas distribuidoras.

O PLS é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o citado art. 3º-B na Lei nº 9.427, de 1996, na forma de um *caput*, dois incisos e parágrafo único. O art. 2º do PLS é cláusula de vigência.

O *caput* do art. 3°-B determina que "a falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados".

O inciso I determina que a multa será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

O inciso II estabelece os dois casos em que a interrupção não ensejará aplicação de multa: i) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior; ou ii) quando

a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.

O parágrafo único do art. 3°-B prevê que a multa pode ser concomitante a outras penalidades.

Finalmente, o art. 2º do PLS estabelece vigência na data da publicação da lei, com produção de efeitos após cento e vinte dias.

O autor da matéria justifica sua apresentação alegando que o consumidor urbano ou rural tem sido o grande prejudicado nas reincidentes quedas de fornecimento do serviço, tanto pelas dificuldades criadas na ausência de energia elétrica, quanto pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia gerados pela retomada do serviço.

Diante desse quadro, o Senador Ronaldo Caiado sustenta que a penalização automática das concessionárias, referente ao período em que o fornecimento tenha sido cortado, mostra-se um bom incentivo para o aperfeiçoamento do serviço prestado. Essa penalização seria revertida em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários.

O PLS excepciona apenas dois casos que não ensejariam multas às distribuidoras. Motivos de força maior, como acidentes de grande escala e ações da natureza de grandes proporções, figuram no rol de exceções para o cumprimento da multa estipulada neste projeto. Também estariam isentas as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do Sistema, no que diga respeito às linhas de transmissões e às quedas relativas às geradoras hidrelétricas, bem como às usinas térmicas.

Excetuadas essas situações, a multa em caso de interrupções será devida com base no consumo médio do usuário percebido no período em que ocorrer a queda do fornecimento. Dessa forma, estabelece-se uma regra que indenizará o consumidor na exata medida do prejuízo a ele causado pela interrupção do serviço.

O PLS foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e em seguida, foi encaminhada para esta Comissão, para decisão em caráter terminativo.

Na CCJ, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade, além de emenda para ajustes na redação visando a adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; a emenda converte incisos

em parágrafos, pelo fato de o assunto veiculado não ser uma enumeração ou discriminação, e sim desdobramentos da norma que se pretende criar. Ademais, renumera o artigo de art. 3º-B para art. 14-A, por ser a matéria atinente ao capítulo relativo ao regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, e não no capítulo referente a atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras do setor de infraestrutura. A Lei nº 9.427, de 1996, é a lei de criação da Aneel, e o tema de que trata o PLS que ora se analisa inclui, nessa lei, disposições relativas à regulação das empresas do setor elétrico, atribuição primacial da Aneel.

De início, acatamos o parecer da CCJ pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequação da redação com vistas a ajustá-la à técnica legislativa.

No mérito, não há como deixar de reconhecer a pertinência da proposta do Senador Ronaldo Caiado. Na relação de consumo, o consumidor é a parte hipossuficiente, razão pela qual seus direitos devem ter tratamento diferenciado, inclusive aqueles relativos à indenização por descontinuidades no serviço prestado. É nessa direção que aponta o PLS que ora analisamos.

No entanto, a legislação e os regulamentos já têm dado tratamento adequado aos direitos do consumidor. De fato, o consumidor de energia tem, por força de lei, direito a ressarcimentos causados por serviços descontínuos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor (CDC):

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."



Portanto, o CDC exige que os serviços essenciais sejam contínuos e, em caso de descumprimento de suas obrigações, que a prestadora do serviço as cumpra e repare os danos causados.

Já o art. 6° da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei de Concessões, prevê que a continuidade é um dos requisitos do serviço adequado, pressuposto de toda concessão ou permissão, e que a interrupção do serviço não seja considerada uma descontinuidade, desde que em caráter emergencial ou após aviso prévio:

- "**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

No tocante à interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica, os citados dispositivos das duas leis – CDC e Lei de Concessões – estão regulamentadas de forma harmônica por meio de resoluções da Aneel, especificamente as que aprovaram os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST). O Módulo 8 do Prodist trata da "Qualidade da Energia Elétrica", no qual se incluem os procedimentos de penalização da distribuidora por descontinuidade ou interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor. O Módulo 9 trata do "Ressarcimento por Danos Elétricos".

O PLS que ora analisamos se refere aos procedimentos de penalização da distribuidora por interrupção do serviço e de reversão da penalidade em favor do consumidor, que já estão tratados no Módulo 8 do Prodist. O PLS não aborda o tema disposto no Módulo 9, ainda que tenha feito, em sua justificação, referência às dificuldades do consumidor quanto ao ressarcimento por danos elétricos.



A seguir, passamos a destacar as diferenças entre o PLS e o Módulo 8 do Prodist.

- O PLS se caracteriza pelos seguintes aspectos:
- a) Cria multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Em regra, qualquer interrupção, independentemente da duração, ensejará multa;
- c) Só há um tipo de multa, baseada nas durações acumuladas de interrupções;
- d) A multa corresponde à quantidade de kilowatt-horas que o consumidor consumiria, em média, durante os períodos de interrupção. A média de consumo é calculada com base no consumo dos últimos doze meses;
- e) Aparentemente, a intenção do Autor é que a multa seja o valor pecuniário que equivalha à quantidade de quilowatt-horas interrompidos, creditado na conta de luz. Nesse caso, a valoração inclui a tarifa de energia (TE), a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST), a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), os encargos do setor e os tributos;
- f) Dependendo da distribuidora, a valoração equivale a montante entre três vezes e quatro vezes a tarifa de uso do sistema de distribuição, que é a fonte da receita da distribuidora pela prestação do serviço;
- g) Não estabelece limite superior para a multa;
- h) Excepciona de multa as interrupções decorrentes de:
 - caso fortuito ou força maior;
 - insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final.
- Já o Módulo 8 do Prodist, basicamente, caracteriza-se pelos seguintes aspectos:



- a) Prevê multa por interrupções de fornecimento de energia, a ser aplicada às distribuidoras e revertida para os consumidores afetados;
- b) Estabelece três tipos de multa, que concorrem entre si:
 - Pela duração acumulada das interrupções de longa duração (igual ou maior que três minutos), denominada Duração de Interrupção Individual (DIC);
 - Pela frequência acumulada das interrupções, denominada Frequência de Interrupção Individual (FIC);
 - Pela duração máxima que uma interrupção pode ter, denominada Duração Máxima de Interrupção Contínua (DMIC);
- c) Em regra, o conjunto de interrupções que superar os limites de DIC, FIC ou DMIC ensejará multa;
- d) A multa é calculada com base na média da TUSD (na proporção do que ultrapassar os limites de DIC, FIC e DMIC), e exclui outras tarifas (TUST e TE), encargos e tributos;
- e) O valor da multa é de 15 a 27 vezes a base de cálculo e é recebida na forma de desconto na conta de luz. Excepcionalmente, pode ser recebida em espécie, se o desconto não for suficiente para quitar a multa em até dois meses;
- f) Estabelece que a multa máxima seja de 10 a 120 vezes o valor da TUSD, dependendo do período em que ocorrer a violação (mensal, trimestral ou anual);
- g) Excepciona de multa as interrupções decorrentes das seguintes causas:
 - Interrupção de curta duração;
 - Falha, programada ou n\u00e3o-programada, dentro da unidade consumidora;



- Emergência, situação operativa crítica que pode causar danos a pessoas, equipamentos e instalações e que exige providências corretivas imediatas visando à eliminação do risco;
- Inadimplência ou deficiência técnica na unidade consumidora;
- Racionamento;
- Dia crítico, assim considerado o dia em que o número de emergências for muito superior à média;
- Esquemas de alívio de carga no Sistema Elétrico Nacional Interligado.

O PLS não prevê multa com sobrepreço; apenas fixa restituição equivalente ao valor pago pelo usuário devido ao consumo que teria havido se não tivesse ocorrido a interrupção. Salvo força maior ou problemas internos na unidade consumidora, qualquer outra interrupção enseja multa, não existindo, portanto, tolerância para interrupções.

Já o Regulamento vigente, apesar de ter como base de cálculo apenas a TUSD, que representa entre 25% e 30% do valor total da conta de luz, é multiplicado por pelo menos quinze vezes a valoração da interrupção, o que é bem mais oneroso para a distribuidora do que a multa proposta pelo PLS. Por outro lado, o Regulamento prevê uma tolerância para interrupções (os valores-limite de DIC, FIC e DMIC), dentro da qual a distribuidora é isenta de indenização aos consumidores.

O PLS não define o que é caso fortuito ou força maior. À guisa de definição, a Justificação exemplifica situações dessa natureza, mas sem ser exaustiva: i) acidentes em grande escala; ii) ações da natureza de grandes proporções; iii) falhas decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional, tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração hidrelétrica ou termelétrica. Já o Regulamento é mais detalhado nesse aspecto. Cabe ressaltar que os esquemas de alívio de carga, previstos no Regulamento como exceção à imposição de multa, equiparam-se a falhas no decorrentes de queda no Sistema Elétrico Interligado Nacional tanto em linhas de transmissão quanto em usinas de geração, citadas na Justificação como excludentes de responsabilidade da distribuidora, mas que não estão incluídas no texto do PLS.

Em relação ao modelo de cobrança de multa por interrupções e sua reversão para o consumidor afetado, entendemos que aquele previsto no

Regulamento é mais compatível com o funcionamento do sistema elétrico do que o PLS. De fato, é muito mais razoável admitir que interrupções de pequena duração (menos que três minutos) não sejam computadas como interrupção para efeito de cobrança de multa e de contabilização de DEC, FEC e DIC, FIC, e que exista um limite a partir do qual a indenização seja devida. Se não fosse assim, o risco para o investidor aumentaria muito e teria que ser precificado, resultando em maior tarifa, haja vista que os contratos de concessão e permissão garantem ao contratado o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Há um ditado comumente repetido no setor elétrico segundo o qual "um sistema elétrico com confiabilidade de 100% requer um custo que tende a infinito". Dessa forma, é mais razoável admitir a possibilidade de os consumidores conviverem com algum nível de falha ou defeito, dentro de patamares aceitáveis, do que impor um elevadíssimo custo para blindar o sistema elétrico contra falhas, ou mesmo cobrar multas de distribuidoras que terminarão recaindo sobre os próprios consumidores na forma de tarifas mais elevadas.

Interrupções de pequena duração estão entre aquelas previstas na Lei de Concessões como sendo situação de emergência para preservar a segurança das instalações. Sistemas de proteção costumam ter atuação rápida para prevenir danos aos equipamentos do sistema de distribuição e para preservar a segurança das pessoas. Nesses casos, três minutos é um período suficiente para o restabelecimento do serviço, e se caracteriza como excludente legal para fins de contabilização de interrupções.

Nunca é demais repetir que os contratos de concessão e permissão garantem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ou seja, qualquer que seja o custo imposto ao concessionário ou permissionário, o contrato garantirá ao investidor uma margem de lucro. Em outras palavras, quem pagaria por um serviço de custo que "tendesse para infinito" seria o próprio consumidor.

Com base nisso, pode-se afirmar que é admissível uma tolerância para DIC, FIC, DMIC, limites até os quais não haverá multas. O PLS não permite isso, pois abole essa admissibilidade para DIC, e é silente em relação a FIC e DMIC.

Deve-se lembrar também que é praxe, no setor elétrico, a aferição da qualidade da energia mediante a quantificação da Duração Equivalente de Interrupção (DEC) para um conjunto de unidades consumidoras, que pode ser um bairro, uma área com vários bairros ou toda a área de concessão ou permissão. De forma semelhante, mede-se também a Frequência Equivalente de Interrupção (FEC). Esses números não são utilizados para indenizar um consumidor, mas para estabelecer padrões médios de qualidade da energia fornecida pela distribuidora. Os



índices de DEC e FEC são adotados pela Aneel para estabelecer metas de qualidade a serem alcançados pelas distribuidoras, sob pena de sanções. O objetivo 047 do Plano Plurianual 2012-2015, para o setor elétrico, estabelece meta nacional de DEC e FEC: 14 horas/ano para o DEC e 10 interrupções/ano para o FEC. A Aneel adota metas específicas para cada distribuidora. Os índices DEC e FEC são calculados a partir dos índices DIC e FIC. Esses indicadores de qualidade são tão importantes que, em 2015, o Poder Executivo passou a utilizá-los como parâmetro condicionador da prorrogação das concessões de distribuição que vencem entre 2015 e 2017.

Entendemos que a preocupação do Senador Ronaldo Caiado transcende a mera aplicação da multa. Pretende também dar segurança regulatória ao consumidor, de modo a prevenir que disposições regulamentares venham a ser alteradas abruptamente em seu desfavor. Por essa razão, ainda que reconhecendo como adequado o tratamento que a norma regulamentadora vem dando à multa por interrupção, propomos elevar, ao patamar legal, aquilo que atualmente é disposto em regulamento, acolhendo assim a proposta de estabilidade de regras em favor do consumidor, implicitamente exarada no PLS de autoria do Senador Ronaldo Caiado.

Consideramos, ainda, que cabe aprimoramento aos procedimentos dispostos no Regulamento. Surpreendentemente, a aplicação da multa depende de informações que são registradas pela própria concessionária ou permissionária. O Módulo 8 do Prodist estabelece que o registro das interrupções é de responsabilidade da distribuidora. Ora, há uma evidente assimetria de informação, impossível de ser auditada pela Aneel de forma independente.

A esse respeito, recente auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 651/2016-TCU) nos processos da Aneel relativos à regulação a qualidade da energia diagnosticou a dependência da Agência de informações da distribuidora para aferir eventual transgressão do valor teto permitido. Entre algumas medidas para contornar esse problema, o TCU propõe que a Aneel realize "medições eventuais de indicadores diretamente pela Aneel".

A própria Aneel reconhece essa necessidade de se aumentar a confiabilidade dos dados e tenciona utilizar medidores eletrônicos que permitam a medição direta dos indicadores por ela própria num prazo estimado de até dez anos, que a indústria tem condições de atender. O Módulo 5 do Prodist trata exatamente das especificações dos sistemas eletrônicos de medição, que permitirão inclusive a medição direta, pela Agência, dos indicadores da qualidade da energia elétrica.

Por essa razão, propomos incluir, no PLS, comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e

permissionária de serviços de distribuição de energia. A Aneel poderá escolher entre diversas opções, entre elas a implantação mais célere de medidores eletrônicos ou até mesmo o resgate do Projeto Argos, o qual, na década de 1990, foi conduzido pela Agência exatamente com a finalidade de monitorar a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Finalizando, é importante prover o texto legal de certa flexibilidade e generalidade, que evitem engessamento de definições eminentemente técnicas ou regulatórias, tais como excludentes de interrupção ou definições de indicadores de qualidade, que possam vir a sofrer modificações pertinentes ao longo do tempo. Na redação que propomos, também procuramos contornar possíveis problemas com vício de iniciativa.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pelo acatamento do Parecer da CCJ pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 209, de 2015, com as emendas que apresenta e, no mérito, pela sua aprovação na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:



- I será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;
- II poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;
 - III estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;
- IV não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:
 - a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;
 - b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;
 - V não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.
- § 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Acolho as Emendas nº 4 e 5, apresentadas em 31/10/2018, que aperfeiçoam, a seu turno, a Emenda nº 3, acolhida em complementação de voto.

As emendas visam resolver a questão do atual ônus que recai sobre os geradores hidrelétricos por fatos que não são de sua responsabilidade, como, por exemplo, o repasse do custo aos geradores hidrelétricos pela decisão do Governo Federal de usar geração térmica mais cara para aumentar a segurança do Sistema Interligado. Outros exemplos de custos repassados aos geradores são os atrasos em linhas de transmissão, a venda antecipada de energia e a importação de energia. A dívida total gira em torno de R\$ 7 bilhões, e há diversos questionamentos judiciais sobre a matéria.

Um dos principais méritos da solução aventada pelas emendas é que não implica qualquer aumento de tarifa ao usuário de energia, tampouco qualquer desembolso por parte do Tesouro Nacional, mas somente prevê o aumento do prazo das atuais concessões de geração. Também soluciona a controvérsia entre a CEMIG e o Governo Federa, fruto da redução do parque gerador pelo leilão ocorrido em 2017, somado ao questionamento do governo sobre a titularidade da energia dessas usinas.



EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 14-A:

- "Art. 14-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.
 - § 1° A multa prevista no caput:
- I será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;
- II poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a três meses após o período de apuração;
 - III estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;
- IV não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:
 - a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;
 - b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;
 - V não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.
- § 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores de que trata o § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.



Art. 2º. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

definido

 I – geração termelétrica que excindependentemente da geração exceenergética ou por restrição elétrica e do acionamento; 	edente ter o	ocorrid	o por s	egurança
 II – importação de energia independentemente do preço da energ 			_	

0

"Art. 2°

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito." (NR)

seu

- **"Art. 2°-A** Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do inciso VI do caput do art. 2° da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:
- I de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e
- II da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.
- § 1º Os efeitos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.
- § 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:
 - I a disponibilidade das unidades geradoras;



- II a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e
- III a existência de restrições operativas, verificadas na operação real,
 associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.
- § 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão calculados pela Aneel, que deverá considerar:
- I a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
- II o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.
- § 4º A compensação de que trata o caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
 - § 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:
- I em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
- II na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.
- § 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."
- **"Art. 2º-B** Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:
- I tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;



- II não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.
- § 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.
- § 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.
- § 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
 - § 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:
 - I o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;
- II − a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do caput do art. 2º-A desta Lei; e
- III a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do caput do art. 2º-A desta Lei.
- § 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º deste artigo.



- § 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.
- § 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo."
- **"Art. 2°-C** A Aneel deverá regular o disposto nos arts. 2°, 2°-A e 2°-B desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desses dois últimos artigos."
- "Art. 2°-D Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§5° e 7° do art. 2°-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2°-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1° da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
- §1º A quitação ocorrida nos termos do caput deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- §2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o §4º do art. 2º-B desta Lei"
- **Art. 3º** A Lei nº 12276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 3E. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção BRASDUTO de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos



de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

§1º Constituem recursos do BRASDUTO:

- I 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;
- II as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas Orçamento Geral da União;
 - III outros recursos destinados ao BRASDUTO por lei;
 - IV os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- V retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento
- §2º. Os recursos do BRASDUTO serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:
- I implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;
- II implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;
- III implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP



proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

- § 3º Caso as instalações de transporte de gás definidas no caput atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do BRASDUTO nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.
- § 4º O comitê gestor do BRASDUTO, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.
- § 5º Para as instalações de transporte de gás definidas no caput deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.
- § 6º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.
 - §. 7°. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
- §. 8. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.
- § 9. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela



EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

- § 7. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
- § 8. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.
- § 9. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos. Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.
- § 10. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela
- § 11. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do BRASDUTO e a destinação desses recursos."
 - Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CI, 31/10/2018 às 14h - 29a, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

MDB					
TITULARES		SUPLENTE	S		
VAGO		1. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE		
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE		
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. JADER BARBALHO			
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. GARIBALDI ALVES FILHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)					
Т	SUPLENTE	ES			
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE		
JORGE VIANA		2. GLEISI HOFFMANN			
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA			
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS			
ACIR GURGACZ	PRESENTE	5. REGINA SOUSA			

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)				
TITULARES		SUPLENTES		
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. JOSÉ AGRIPINO		
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA		
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. VAGO		
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. VAGO		

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)					
Т	ITULARES	SUPLENTES			
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE		
SÉRGIO PETECÃO		2. VAGO			
ROBERTO MUNIZ		3. GLADSON CAMELI	PRESENTE		

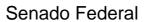
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)				
TITULARES		SUPLENTES		
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES		
VAGO		2. VAGO		
VAGO		3. VAGO		

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)					
TITULARES		SUPLENTES			
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. KÁTIA ABREU			
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA			
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. MAGNO MALTA		PRESENTE	

Não Membros Presentes

CÁSSIO CUNHA LIMA CIDINHO SANTOS PAULO PAIM

31/10/2018 16:51:46 Página 1 de 2







Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ANA AMÉLIA

31/10/2018 16:51:46 Página 2 de 2

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 209/2015

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. HÉLIO JOSÉ			
EDUARDO BRAGA				2. ROMERO JUCÁ	X		
FERNANDO BEZERRA COELHO	Х			3. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ AMAURI	Х			4. JADER BARBALHO			
VALDIR RAUPP	Х			5. GARIBALDI ALVES FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA				1. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				2. GLEISI HOFFMANN			
JOSÉ PIMENTEL	Х			3. HUMBERTO COSTA			
PAULO ROCHA	Х			4. LINDBERGH FARIAS			
ACIR GURGACZ				5. REGINA SOUSA			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA	Х			1. JOSÉ AGRIPINO			
RICARDO FERRAÇO				2. ROBERTO ROCHA			
FLEXA RIBEIRO	Х			3. VAGO			
WILDER MORAIS	Х			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	Х			1. LASIER MARTINS			
SÉRGIO PETECÃO				2. VAGO			
ROBERTO MUNIZ				3. GLADSON CAMELI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANESSA GRAZZIOTIN				1. ANTONIO CARLOS VALADARES			
VAGO				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. KÁTIA ABREU			
VICENTINHO ALVES				2. TELMÁRIO MOTA			
PEDRO CHAVES	Х			3. MAGNO MALTA			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO № 13, EM 31/10/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Eduardo Braga Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 209/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 6-CI (SUBSTITUTIVO).

31 de Outubro de 2018

Senador EDUARDO BRAGA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura